



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.258 - RN (2006/0181816-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S R MEDEIROS E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. EXPEDIENTE BANCÁRIO. DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. LAVRATURA DO AUTO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Quando o recurso é interposto após o término do expediente bancário, admite-se o recolhimento do preparo no dia útil subsequente. Precedentes.**
- 2. O termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação é a data da lavratura do auto de arrematação. Precedentes.**
- 3. No caso, a data da lavratura do auto indicada pelo acórdão recorrido não pode ser revista nesta sede, em face do óbice da Súmula 7/STJ.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.258 - RN (2006/0181816-5)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S R MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo regimental interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A em face da decisão de fls. 173/175, assim fundamentada:

2. 1. Quanto ao art. 511 do CPC, observe-se que, na esteira de precedentes desta Corte, admite-se a realização do preparo após a interposição do recurso, quando este é entregue no último dia do prazo, depois de encerrado o expediente bancário, desde que feito no dia útil imediato.

Nesse sentido, transcrevem-se as ementas dos seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO. PREPARO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, relativizando o rigor formal da aplicação da pena de deserção prevista no art. 511 do CPC, decidiu que, na hipótese de a petição recursal ser protocolada no último dia do prazo e após o encerramento do expediente bancário, é admissível o pagamento do preparo no primeiro dia útil subsequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (2ª Turma, REsp n. 440.347/DF, Rel. Min. João Otávio Noronha, unânime, DJU de 03.8.2006)

PROCESSUAL – PREPARO - APELAÇÃO – ART. 511 DO CPC – NÃO INCIDÊNCIA - DESERÇÃO - EXPEDIENTE BANCÁRIO.

- Interposto o recurso após o expediente bancário, o prazo para o recolhimento do preparo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, independentemente, de ser o último dia do prazo. - A anacrônica instituição do preparo pode acarretar o perecimento de portentosos direitos. Bem por isso, qualquer dúvida fundada em torno da deserção, impõe-se afasta-la, para evitar que o processo transforme-se naquilo a que o eminente Ministro Eduardo Ribeiro denominou "Campo Minado". (AgRg no REsp 711.929/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 184);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou a Corte ser possível o recolhimento do preparo no dia seguinte ao da interposição quando esta ocorre após o encerramento do expediente bancário. 2. Atendido o pedido alternativo de indenização, não há falar em violação do art. 459 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 682.396/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 15.05.2006 p. 203);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO - DESERÇÃO - HORÁRIO BANCÁRIO - MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.

1. Jurisprudência desta Corte que, excepcionalmente, interpretando de forma mitigada o art. 511 do CPC, admite a comprovação posterior do preparo, porque quando da interposição do recurso encerrado estava o expediente bancário. 2. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AgRg no REsp n. 264.505/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJU de 02.6.2003)

No caso dos autos, informa o acórdão recorrido que a apelação foi protocolada no dia 13.05.05, e o preparo foi efetuado no primeiro dia útil subsequente. Além disso, o próprio recorrente afirmou que a interposição do apelo ocorreu às 17 horas. Dessa forma, não há de ser aplicada a pena de deserção, tendo em vista os precedentes supracitados e o fato de que foi recolhido o valor do preparo.

2.2. Não se vislumbra ofensa ao art. 746 do CPC.

O Tribunal de origem considerou como termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação a lavratura do auto de arrematação, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO.

QUESTÃO DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(AgRg no REsp 906.785/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

(...)

- **O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação.** Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687).

(REsp 786.845/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 226) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia após a lavratura do auto, independentemente de intimação. Recurso especial não conhecido. (REsp 161819/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 203)

Observe-se, no particular, o que foi consignado no aresto impugnado:

"(...) como se vê na certidão de fl. 37, de fato, a lavratura do auto de arrematação se deu em 05.04.2005, de maneira que o término do prazo dar-se-ia apenas no dia 15.04.2005, exatamente quando os embargos foram protocolizados, em se considerando o prazo de 10 dias, a contar daquela data" (fl. 127).

Rever esses fatos colocados no acórdão impugnado demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Assim sendo, não merece prosperar a pretensão recursal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que não é necessário o revolvimento de provas. Insiste que o preparo não foi realizado no prazo oportuno por desídia da apelante e que os embargos à arrematação são intempestivos.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.258 - RN (2006/0181816-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S R MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. EXPEDIENTE BANCÁRIO. DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LAVRATURA DO AUTO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Quando o recurso é interposto após o término do expediente bancário, admite-se o recolhimento do preparo no dia útil subsequente. Precedentes.**
- 2. O termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação é a data da lavratura do auto de arrematação. Precedentes.**
- 3. No caso, a data da lavratura do auto indicada pelo acórdão recorrido não pode ser revista nesta sede, em face do óbice da Súmula 7/STJ.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não prospera.

3. Em relação ao art. 511 do CPC, o Tribunal de origem decidiu em afastar a alegada deserção, por aceitar o preparo realizado no dia útil subsequente à protocolização do apelo, visto que essa foi efetuada após o término do expediente bancário.

Consoante já afirmado na decisão agravada, este entendimento está de acordo com o firmando nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO. PREPARO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, relativizando o rigor formal da aplicação da pena de deserção prevista no art. 511 do CPC, decidiu que, na hipótese de a petição recursal ser protocolada no último dia do prazo e após o encerramento do expediente bancário, é admissível o pagamento do preparo no primeiro dia útil subsequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (2ª Turma, REsp n. 440.347/DF, Rel. Min. João Otávio Noronha, unânime, DJU de 03.8.2006)

PROCESSUAL – PREPARO - APELAÇÃO – ART. 511 DO CPC – NÃO INCIDÊNCIA - DESERÇÃO - EXPEDIENTE BANCÁRIO.

- Interposto o recurso após o expediente bancário, o prazo para o recolhimento do preparo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, independentemente, de ser o último dia do prazo. - A anacrônica instituição do preparo pode acarretar o perecimento de portentosos direitos. Bem por isso, qualquer dúvida fundada em torno da deserção, impõe-se afastá-la, para evitar que o processo transforme-se naquilo a que o eminente Ministro Eduardo Ribeiro denominou "Campo Minado". (AgRg no REsp 711.929/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 184);

PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou a Corte ser possível o recolhimento do preparo no dia seguinte ao da interposição quando esta ocorre após o encerramento do expediente bancário. 2. Atendido o pedido alternativo de indenização, não há falar em violação do art. 459 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 682.396/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 15.05.2006 p. 203);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO - DESERÇÃO - HORÁRIO BANCÁRIO - MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.

1. Jurisprudência desta Corte que, excepcionalmente, interpretando de forma mitigada o art. 511 do CPC, admite a comprovação posterior do preparo, porque quando da interposição do recurso encerrado estava o expediente bancário. 2. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AgRg no REsp n. 264.505/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJU de 02.6.2003)

4. No que se refere ao art. 746 do CPC, o Tribunal de origem, ao considerar o termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação a lavratura do auto de arrematação, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INÍCIO. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

QUESTÃO DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 906.785/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

(...)

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687).

(REsp 786.845/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 226) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia após a lavratura do auto, independentemente de intimação. Recurso especial não conhecido.

(REsp 161819/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 203)

5. Colhe-se do aresto impugnado que, no caso, "a lavratura do auto de arrematação se deu em 05.04.2005, de maneira que o término do prazo dar-se-ia apenas no dia 15.04.2005, exatamente quando os embargos foram protocolizados, em se considerando o prazo de 10 dias, a contar daquela data" (fl. 127).

A pretensão de que outra data de lavratura seja considerada encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria reexame de provas.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0181816-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 877.258 / RN**

Números Origem: 1050081226 20050039745

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
RECORRIDO : S R MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Arrematação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S R MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.